

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES – UFJF/GV**

DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANA LUIZA TEIXEIRA GOMES

**O BPC LOAS e os Desafios na Concretização dos Direitos Sociais
Fundamentais**

GOVERNADOR VALADARES

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES – UFJF/GV**

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O BPC LOAS e os Desafios na Concretização dos Direitos Sociais
Fundamentais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito, da Universidade
Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador
Valadares, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra Tayara Talita Lemos.

GOVERNADOR VALADARES

2025

ANA LUIZA TEIXEIRA GOMES

O BPC LOAS e os Desafios na Concretização dos Direitos Sociais Fundamentais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dra Tayara Talita Lemos
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Orientadora

Prof. Dra Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Membro convidado

Prof. Dr Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Membro convidado

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó Teodolina, por ter sido a minha guia por 20 anos nessa vida. Tenho a certeza de que nos encontraremos em todas as outras. Saudade é o amor que fica, e o seu amor ficou eternizado no meu coração.

RESUMO

Este trabalho analisa o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como mecanismo de concretização do direito constitucional à assistência social no Brasil. Com base na legislação vigente, na evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em decisões do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e em pesquisas realizadas pelo IPEA, examinam-se os fundamentos legais, os critérios para concessão e os desafios enfrentados na efetivação do benefício. A pesquisa demonstra que, embora o BPC LOAS represente um avanço relevante na proteção social, o benefício assistencial ainda não alcança plenamente os objetivos estabelecidos pelo artigo 203 da Constituição Federal de 1988, necessitando de aprimoramentos administrativos e institucionais para assegurar seu papel na promoção do direito à assistência social. Por fim, conclui-se que o aprimoramento do sistema administrativo de concessão do benefício e a atuação eficaz do Estado como fiscalizador e garantidor do acesso dos requerentes ao serviço são fundamentais para garantir a plena efetividade do benefício, reafirmando sua importância na inclusão social e na redução das desigualdades.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Judicialização; Inclusão Social; Pessoa com Deficiência; Idoso; Direitos Sociais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL - Uma análise a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica de Assistência Social.	7
2.1 O direito à Assistência Social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	7
2.2 A Assistência Social regulamentada pela Lei nº 8.742/93	10
3. A MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DO BPC - uma análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI 1232 e RCL 4737)	14
3.1. ADI 1232: O entendimento do STF firmado no início da vigência da Lei nº 8.742/93	15
3.2: RCL 4374: A declaração de inconstitucionalidade do art. 20, §3º da LOAS, pelo Supremo Tribunal Federal.	17
3.3: Reflexão sobre o impacto da mudança de interpretação do Supremo Tribunal Federal: da ADI 1232 à RCL 4734	21
3.4: O Cenário atual - Análise de Decisões judiciais sobre a concessão do BPC-LOAS no TRF6	23
4. O BPC LOAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS - A atuação Estatal, os Impactos Sociais e os Desafios.	24
4.1 A proteção social e o papel do Estado na garantia do BPC LOAS	25
4.2 Impactos sociais do BPC LOAS na redução das desigualdades sociais	27
4.3: Desafios e limitações do BPC LOAS	31
5. CONCLUSÃO	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS), configura-se como uma das principais políticas públicas brasileiras de proteção social não contributiva. Ao assegurar o pagamento mensal de um salário mínimo a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios próprios de subsistência, o BPC materializa o direito à assistência social previsto no texto constitucional, estabelecendo-se como um direito público subjetivo e desvinculado de qualquer exigência contributiva ao requerente.

Não obstante a relevância normativa e social, o acesso ao benefício em questão enfrenta diversos entraves administrativos e estruturais, que comprometem sua efetividade na prática como instrumento de garantia de direitos sociais. Com isso, destacam-se os entraves dos critérios restritivos de renda per capita, além da complexidade e morosidade dos procedimentos administrativos que devem ser realizados presencialmente. Portanto, a judicialização crescente das demandas, decorrente das negativas e limitações no âmbito administrativo, revela falhas sistêmicas na operacionalização do BPC LOAS, o que evidencia a distância entre a normatividade e a realidade social enfrentada pelos requerentes.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar o BPC LOAS enquanto mecanismo de concretização do direito constitucional à assistência social, investigando sua contribuição para a efetivação dos direitos sociais e evidenciando os entraves e melhorias necessárias para alcançar a plenitude do direito à assistência social garantido na Constituição Federal.

Para tanto, propõem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os fundamentos constitucionais e legais do BPC, com ênfase na Constituição de 1988, na LOAS e nas legislações posteriores que influenciaram e modificaram sua interpretação; (ii) analisar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto à flexibilização do critério de renda previsto no art. 20 da LOAS; (iii) estudar decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e a aplicação prática dos parâmetros judiciais; e (iv) discutir os desafios e limitações do benefício diante das condições socioeconômicas dos beneficiários e da atuação estatal na garantia do direito à assistência social.

Nesse sentido, a estrutura do trabalho desenvolve-se em três capítulos principais. O Capítulo 1 aborda o direito à assistência social na Constituição Federal e a regulamentação do BPC pela LOAS, incluindo as modificações legislativas e administrativas posteriores. Já o

Capítulo 2, dedica-se à análise da interpretação judicial do critério de renda, centrando na análise da ADI 1232/DF, da RCL 4374/DF e de decisões subsequentes que influenciaram a relativização do parâmetro legal. E, por fim, o Capítulo 3 examina o BPC LOAS como instrumento efetivo de concretização dos direitos sociais, discutindo o papel do Estado, os impactos sociais do benefício e os entraves práticos que comprometem sua plena efetividade.

Ao considerar o Benefício de Prestação Continuada não apenas como norma jurídica garantida constitucionalmente, mas como política pública essencial para a proteção da pessoa com deficiência e o idoso em situação de hipossuficiência financeira, este estudo busca contribuir para a discussão sobre o aprimoramento das políticas assistenciais brasileiras, evidenciando a necessidade de superar os obstáculos que limitam a concretização plena do acesso ao benefício assistencial no país.

2. O DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL - Uma análise a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica de Assistência Social.

2.1 O direito à Assistência Social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Nas últimas décadas, o debate acerca da proteção social e dos direitos fundamentais no Brasil ganhou significativos contornos, especialmente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conhecida como “Constituição Cidadã”, ela inovou ao estabelecer um amplo rol de direitos sociais dos cidadãos, entre eles o direito à assistência social.

Conforme previsto no art. 203, o direito à assistência social destina-se a assegurar a proteção àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, sem exigir contribuição prévia ao sistema de seguridade social. A assistência social, portanto, integra o tripé da seguridade social — ao lado da saúde e da previdência — e, de modo diferente da previdência, tem caráter não contributivo, sendo orientada pelo princípio da universalidade do atendimento.

Nesse sentido, como explica Agostinho (2024), a assistência social é uma política que visa ao atendimento das necessidades básicas em relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, desde que comprovada a efetiva necessidade econômica e social, nos termos da lei. Dessa forma, tem-se que os destinatários da assistência social são todos que dela necessitam, especialmente os mais pobres, marginalizados e excluídos.

De acordo com Phelippe (2020, p. 16), por meio da instituição da seguridade social, a Constituição Federal de 1988 ampliou a responsabilidade do Estado em relação à questão social, resultando em importantes impactos no reconhecimento de direitos e na ampliação do acesso a políticas públicas de amparo estatal.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 203 elenca, entre seus incisos, o compromisso estatal com a promoção da integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, o amparo a crianças e adolescentes em situação de risco e, no inciso V, a concessão de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção. Este último dispositivo refere-se ao Benefício de

Prestação Continuada (BPC) previsto no inciso V do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), sendo um benefício assistencial destinado às pessoas com deficiência e ao idoso, ambos em situação de vulnerabilidade social.

De início, convém ressaltar que o direito ao BPC LOAS deve ser analisado sob dois aspectos: o aspecto pessoal, ao se considerar como possíveis beneficiários a pessoa com deficiência ou o idoso com mais de 65 anos; e o aspecto socioeconômico, tendo em vista que para ambos deve ser comprovado que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

O critério da deficiência tem como objetivo assegurar que o BPC seja concedido àqueles que, de fato, necessitam de suporte e amparo em razão de suas limitações funcionais e incapacidades. Esse critério reconhece que as pessoas com deficiência vivenciam obstáculos extras para se integrar plenamente à sociedade, enfrentando dificuldades no acesso ao mercado de trabalho, à educação, aos serviços de saúde e a outros direitos básicos, o que compromete sua autonomia e sua capacidade de garantir o próprio sustento.

Ainda, cabe frisar o que dispõe o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) sobre a concessão do BPC ao idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dito isso, resta claro que, em caso de BPC idoso, para fins de cálculo da renda per capita não se computará o benefício previdenciário de até um salário mínimo, já concedido a outro idoso membro da família. Tal entendimento foi reafirmado na Tese 640 do STJ, para aplicação por analogia aos casos de BPC LOAS requerido por pessoa com deficiência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada à pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Por fim, vale ressaltar que a leitura constitucional da assistência social deve estar conectada à previsão do art. 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece a assistência como um direito social fundamental. Para Barcellos (2025, p. 256), o direito constitucional à assistência social visa proteger, como último recurso, a dignidade da pessoa humana e impedir situações de miserabilidade. A concessão do BPC-LOAS às pessoas com deficiência e aos idosos sem situação de vulnerabilidade social, nesse contexto, configura um dever estatal voltado à garantia do mínimo existencial.

A assistência social, portanto, não deve ser vista como caridade, benevolência ou um favor a ser concretizado pelo Estado, mas como um direito público subjetivo da pessoa em situação de vulnerabilidade social, exigível judicialmente e compatível com a garantia constitucional de inclusão e proteção social. Com isso, serão analisados a seguir o cenário atual de concessão do BPC LOAS, do ponto de vista normativo e jurisprudencial, além dos desafios e entraves enfrentados pelos requerentes.

1.2. A Assistência Social regulamentada pela Lei nº 8.742/93

Embora a prestação assistencial esteja prevista constitucionalmente desde 1988, apenas foi regulamentada em 1993 pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93 - LOAS), sendo denominada como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

De acordo com o art. 1º da referida Lei, a assistência social constitui um direito do cidadão e um dever do Estado. Trata-se de uma política de seguridade social não contributiva, que provê condições de vida dignas a quem vive em situação de vulnerabilidade, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, voltadas ao atendimento das necessidades básicas.

Quanto aos requisitos para a concessão do BPC, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que têm direito ao benefício a pessoa com deficiência e o idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme o §2º do art. 20: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo (de, no mínimo, 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Além disso, exige-se que a renda familiar per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

Outro requisito necessário para a concessão do BPC LOAS é o cadastramento dos beneficiários e de suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO) e a atualização bienal destes dados, requisito este que foi instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio da Portaria MDS nº 706/2010.

O Cadastro Único é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, isto é, das famílias cuja renda per capita mensal não ultrapassa meio salário mínimo ou cuja renda total é de até três salários-mínimos por mês. Nesse sentido, no âmbito das políticas públicas governamentais, o CADÚNICO é um importante instrumento para o aprimoramento do planejamento, da formulação e da execução da Política de Assistência Social, a partir do mapeamento das demandas e necessidades das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Nesse viés, conforme o 1º Boletim Estatístico do Benefício de Prestação Continuada, que reúne dados até 2015, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a utilização do Cadastro Único para o registro dos dados das famílias dos beneficiários do BPC LOAS possibilita um conhecimento mais aprofundado destes beneficiários e de suas famílias, além da possibilidade de realização do diagnóstico das situações de risco e vulnerabilidade social, favorecendo a inclusão deste público na rede de serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais (MDS, 2015, p. 39).

Cabe citar que o critério de renda será objeto de análise adiante, tendo em vista que há um histórico de relativização promovida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o art. 20, §3º foi declarado inconstitucional. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS, pois entendeu que o critério de renda estava defasado e não era suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade exigida pela Constituição Federal para a concessão do benefício assistencial. Essa decisão foi tomada em julgamento de repercussão geral (RE 567.985 e RE 580.963) e também foi objeto de destaque em decisões posteriores.

No entanto, é importante ressaltar que, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo, não houve a declaração imediata de nulidade da norma, ou seja, o critério continuou sendo aplicado até que o Congresso Nacional editasse nova regulamentação. Assim, a análise da miserabilidade passou a ser feita caso a caso,

considerando o contexto social do requerente, e não apenas o critério estrito da renda. Em decisões como na Reclamação 4374, de 2013, que será analisada, o STF considerou possível flexibilizar o critério legal, entendendo que a análise do requisito econômico deve considerar o contexto social em que o indivíduo se insere. Atualmente, admite-se o parâmetro de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, critério semelhante ao adotado em outros benefícios assistenciais, como o Bolsa Família. Esta política pública consiste no maior programa de transferência de renda do Brasil, que, por meio da articulação com outras políticas, atua para a superação da pobreza e transformação social das famílias beneficiárias.

Além das interpretações jurisprudenciais, alterações legislativas e administrativas recentes vêm promovendo avanços significativos na forma como o BPC é operacionalizado. É imprescindível mencionar que, o critério de renda per capita para acesso ao BPC foi flexibilizado para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo através da Lei nº 14.176/21, e que caso seja atendido os requisitos sobre a comprovação de gastos relacionados à deficiência, ou seja, se o requerente possuir renda per capita no grupo familiar igual ou maior que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, se comprovar os gastos que possui em decorrência da deficiência e dos fatores sociais, esse requisito se tornará flexível, atingindo então o limite de $\frac{1}{2}$ da renda per capita da família:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)

Já o Art. 20-B inserido na Lei nº 8.742/93 pela Lei nº 14.176/21, refere-se aos requisitos necessários para a ampliação do limite de renda de $\frac{1}{4}$ para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, sendo eles:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
e.

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo SUAS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Em fevereiro de 2025, o Governo Federal oficializou que familiares que residem em domicílio distinto não devem ser incluídos no cálculo da renda familiar per capita (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2025), ainda que economicamente vinculados ao grupo, o que evita distorções no processo de análise do benefício e reforça a centralidade da moradia comum como critério de composição familiar para fins de cálculo da renda per capita.

Paralelamente, tramita no Senado Federal proposta legislativa que visa acrescentar um adicional de 25% ao valor do BPC para beneficiários que dependam de cuidados permanentes de terceiros (AGÊNCIA SENADO, 2025). A medida busca contemplar o esforço assistencial adicional exigido de famílias que convivem com a dependência total do beneficiário, especialmente no caso de pessoas com deficiência severa, para gastos com cuidadores e insumos mais específicos para esse público.

No plano da gestão administrativa, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmaram, em 2025, um acordo no âmbito da Agenda de Cooperação Técnica (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2025), com o objetivo de agilizar a análise e concessão de benefícios como o BPC. O Tema 1 trata, especificamente, da possibilidade de desconsiderar, no cálculo da renda familiar, os valores recebidos por outros membros da família a título de benefícios assistenciais ou previdenciários, desde que limitados a um salário mínimo e pagos a idosos com 65 anos ou mais ou a pessoas com deficiência. Têm-se, na prática, uma flexibilização feita pela própria Advocacia-Geral da União, representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no âmbito judicial, que contribui para a efetivação do BPC LOAS como instrumento de concretização da inclusão social dos beneficiários e combate à miserabilidade.

Desse modo, o reconhecimento e a ampliação de possibilidades de concretização da Assistência Social aos idosos e aos deficientes representa uma mudança de paradigma na relação do Estado com a sociedade. Como analisado anteriormente, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a assistência social passa a ser vista como um dever do Estado e um direito do cidadão que dela necessita. As prestações assistenciais destinam-se, portanto, a garantir às pessoas que não têm meios de sustento, as condições básicas de uma vida digna e

de cidadania, além de constituir-se um instrumento para a amenização e a redução das desigualdades sociais.

Por essa razão, destaca-se a importância da regulamentação trazida pela Lei nº 8.742/93 e das normatizações posteriores sobre o BPC LOAS, estabelecendo novos critérios e regras para acesso ao benefício assistencial, tendo em vista que a realidade atual do Brasil é de profunda desigualdade social, ao passo que a criação de políticas públicas de assistência social contribui para a mitigação desse quadro e para a promoção da justiça social.

3. A MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DO BPC - uma análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI 1232 e RCL 4737)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e prevê a garantia de acesso ao benefício assistencial:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Já o artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993, determina:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

As decisões do Supremo Tribunal Federal que serão analisadas a seguir, tratam diretamente do artigo 20, §3º da LOAS, que define o critério de renda legal de 1/4 do salário mínimo per capita. Dessa forma, como veremos, no julgamento da ADI 1232, o STF confirmou a constitucionalidade do critério estrito da renda per capita como requisito para a concessão do BPC, reafirmando o limite legal previsto. Contudo, na RCL 4734, esse Tribunal ampliou a interpretação, entendendo que a análise do Juízo para a concessão do benefício

deve considerar também as condições concretas de vulnerabilidade social dos indivíduos, para além do critério econômico isolado.

Sendo assim, os julgados que serão analisados refletem a evolução do entendimento jurisprudencial entre 1998 e 2013 acerca do BPC LOAS, tendo em vista que há duas interpretações relevantes feitas pelo Supremo Tribunal Federal nesses períodos, e que são utilizadas até a presente data como referências em decisões posteriores sobre a concessão de BPC LOAS.

A análise desses precedentes permitirá compreender como o entendimento sobre o benefício assistencial se desenvolveu com o tempo e com a evolução das interpretações, especialmente quanto à flexibilização dos critérios de renda e à ampliação da proteção social, até alcançar, atualmente, a garantia do pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social. Atualmente, no entanto, a Lei nº 14.176/21 acrescentou na LOAS a previsão de que a renda per capita poderá ser elevada a até ½ salário mínimo caso sejam atendidos os requisitos do Art. 20-B citados: o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas e, ainda, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com tratamentos e despesas médicas.

3.1. ADI 1232: O entendimento do STF firmado no início da vigência da Lei nº 8.742/93

Conforme já abordado na primeira parte, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 203, inciso V, como um dos objetivos da assistência social: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. No entanto, apenas em 1993 a Assistência Social foi regulamentada, por meio da publicação da Lei nº 8.742 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS). Segundo Reis (2013, p. 16), isso se deve ao fato de que, entre as décadas de 80 e 90, a sociedade convivia com o agravamento do desequilíbrio fiscal e severas restrições às políticas sociais.

Após a regulamentação legal do Benefício de Prestação Continuada pela LOAS, a judicialização de processos que questionavam os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício assistencial tornou-se um desafio a ser enfrentado pelos Tribunais. No Supremo Tribunal Federal, têm-se uma importante decisão tomada neste início de vigência da lei, ao se discutir sobre a constitucionalidade do critério de renda estabelecido no §3º do art. 20 da Lei

nº 8.742, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, decidida em 27 de agosto de 1998, que teve como Relator o Ministro Ilmar Galvão.

A ação, ajuizada 1995 pelo Procurador Geral da República na época, possuía como objetivo declarar a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, que estabelece como critério de renda para acesso ao BPC-LOAS o valor de ¼ do salário mínimo per capita no grupo familiar. Sustentava-se que tal limitação restringiria o direito à assistência social garantido por norma constitucional (art. 203, V, CRFB/88), tendo em vista que pessoas com direito ao benefício tinham o requerimento indeferido com base nesse critério, sem a devida análise do caso concreto.

Ao se analisar a decisão da ADI 1.232, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a ação, entendendo que o critério de renda fixado pelo legislador no §3º do art. 20 da LOAS não afrontava o direito à assistência social garantido constitucionalmente. O ministro relator ressaltou, ainda, que o critério de renda previsto na lei não seria, por si só, inconstitucional. A inconstitucionalidade somente se configuraria caso esse parâmetro fosse interpretado como o único meio possível de comprovação da condição de vulnerabilidade econômica da pessoa com deficiência, conforme exposto no trecho a seguir:

Com efeito, se se entender - como parece ter entendido a representação acolhida pelo Exmo Sr. Procurador-Geral da República - que o S 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, esgota o rol das possibilidades de comprovação de falta de meios, para o deficiente se manter ou ser mantido por sua família, então, realmente, essa norma há de ser tida inconstitucional, na medida em que se terá revelado flagrantemente limitadora ("considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ... a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo") de garantia constitucional ilimitada ("a quem dela necessitar"). Entretanto, se se entender que o mesmo §3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742, de 1993, ao contrário de estar instituindo caso único de possibilidade de prova de tal falta de meios e de estar excluindo outras possibilidades, nada mais faz do que meramente instituir caso de PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE de insuficiência de meios familiares, para manutenção de portador de deficiência, então nenhuma inconstitucionalidade poderá ser entrevista.

Ilmar Galvão destacou, ainda, que a estipulação de um critério econômico não configuraria, por si só, uma afronta à dignidade da pessoa humana, nem tampouco implicaria violação à garantia constitucional da assistência social. Segundo o Ministro, seria temerário afastar por via judicial um parâmetro legal fixado dentro das balizas da discricionariedade legislativa, e que o reconhecimento de uma condição de miserabilidade demanda um critério objetivo.

Portanto, apesar de reconhecer que a aplicação meramente subsuntiva do critério de renda poderia excluir do benefício pessoas em situação de vulnerabilidade social real, o

Relator entendeu que esse eventual problema deveria ser enfrentado por meio da revisão legislativa e não pela atuação do Poder Judiciário.

Todavia, prevaleceu, à época, o entendimento firmado pelo Ministro Nelson Jobim, que conduziu o julgamento à improcedência da ação, ao considerar constitucional o critério estabelecido na legislação. Sua posição baseou-se nos fundamentos apresentados em seu voto, reproduzido em parte a seguir, que enfatizou que o gozo do benefício dependeria da comprovação do critério legal, na forma da lei:

Sr. Presidente, data vênica do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar.

Segundo o contexto da época, a preocupação com um atendimento mais abrangente ao direito à assistência social não era uma questão enfatizada com tanta veemência como nos dias atuais. Tal perspectiva é perceptível na própria fundamentação da decisão, que demonstrou preocupação em evitar que o Poder Judiciário resolvesse a controvérsia relativa ao critério de renda, atribuindo tal incumbência ao Legislativo, argumentando que a norma deveria ser observada.

A decisão, portanto, firmou o entendimento de que o critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita era compatível com a Constituição, e tal posicionamento teve repercussões importantes no controle judicial dos requisitos do BPC, especialmente no que diz respeito à uma perpetuação da análise estritamente formal do critério econômico. Esse entendimento perdurou por vários anos e foi, inclusive, o argumento principal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o indeferimento de diversos requerimentos com base no não atendimento do requisito renda, por ultrapassarem o critério legal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Contudo, como será analisado posteriormente, esse entendimento sofreu alterações relevantes em julgados posteriores, à medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a necessidade de interpretação mais flexível do conceito de miserabilidade. Ainda assim, convém enfatizar que a ADI 1.232 permanece como uma referência importante na compreensão da postura inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, diante da tensão entre a concretização do direito à assistência social e ao mínimo existencial, em oposição à discricionariedade legislativa no âmbito do BPC LOAS.

3.2: RCL 4374: A declaração de inconstitucionalidade do art. 20, §3º da LOAS, pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na Reclamação 4.374 pelo Supremo Tribunal Federal em 2013, quinze anos após a decisão da ADI 1.232, representou um verdadeiro marco na forma como a Corte passou a interpretar a aplicação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A reclamação em questão foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que alegava violação à autoridade do que foi decidido na ADI 1.232, uma vez que o Juízo de origem concedera o benefício desconsiderando o critério objetivo de renda.

Vê-se, portanto, parte da ementa da decisão reclamada:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o § 3º do mencionado artigo reza que, 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

O Juízo de 1º grau, ao conceder o Benefício Assistencial da LOAS com base em provas como depoimentos de testemunhas e laudos técnicos, enfatizou que o critério objetivo de renda contido no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não poderia ser elencado como o único meio de comprovação da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista que há outras formas de demonstração da situação, que constataram, no caso, o impedimento laboral de longo prazo e a hipossuficiência financeira.

No entanto, ao relatar a ação, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu que, embora o dispositivo do art. 20, §3º da LOAS, já tivesse sido declarado constitucional na ADI 1.232, sua aplicação literal e isolada já não se mostrava suficiente para alcançar os fins propostos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Dentre os principais fundamentos apresentados pelo relator, destaca-se o reconhecimento de que a realidade social brasileira — marcada por desigualdades profundas e pobreza estrutural — exige muito mais do que uma interpretação meramente gramatical da norma, ignorando até mesmo o controle de constitucionalidade como importante mecanismo de freios e contrapesos, como foi interpretado na ADI 1.232. Isso porque, ao se aplicar de forma literal o critério de renda poderia se negligenciar a condição de miserabilidade de pessoas que, embora ultrapassem minimamente o teto estipulado, seguem hipossuficientes financeiramente.

Como argumento relevante para a relativização do critério de renda legal, o Ministro cita também que, no contexto de significativas mudanças econômico-sociais no Brasil, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais justos, aumentando para $\frac{1}{2}$ salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita, como no caso do Bolsa Família. Segundo o Governo Federal (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023), o Bolsa Família é reconhecido internacionalmente por já ter tirado milhões de famílias da fome. Assim, seguir um “padrão” de critério de renda para acesso ao BPC LOAS seria, também, considerar os demais programas assistenciais do Governo como um parâmetro real.

(...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Ainda, o Ministro enfatizou que a postura do Juízo de 1º grau, criticada por contrariar a decisão da ADI 1.232, representava, na verdade, um esforço legítimo para dar concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos sociais. Para ele, a decisão não negava o conteúdo da norma legal, mas apenas a compreendiam como uma presunção relativa, e não como um limite absoluto, ao passo que poderia haver a comprovação da necessidade do requerente por outros meios de prova.

Mais do que isso, o voto do relator também apontou uma falha importante na omissão legislativa, tendo em vista que desde o julgamento da ADI 1.232 o Supremo Tribunal Federal deixou claro essa necessidade latente. Nesse caso, a inércia do legislador, na visão do Ministro, acabou por reforçar a necessidade de atuação do Poder Judiciário como instrumento de correção e proteção de direitos fundamentais, atuando na interpretação das leis, à luz da Constituição, inserida num contexto diferente daquele de 1988, efetivando direitos fundamentais previstos na Carta Magna, independentemente se regulamentados pelo Legislativo.

Abaixo, trecho da Reclamação em que Gilmar Mendes deixa claro que a omissão legislativa após o julgamento da ADI 1.232, levou à atuação do Judiciário para efetivar direitos fundamentais, ou ainda, conforme jargão jurídico, preencher eventuais lacunas deixadas pelo Legislativo em relação à matéria do referido art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

A decisão do Tribunal, porém, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que já avaliava a presença de uma possível inconstitucionalidade por omissão parcial, parecia anunciar que o problema relativo à aplicação da LOAS tenderia a permanecer até que o legislador se pronunciasse sobre o tema. Como a lei permaneceu inalterada, apesar do latente apelo realizado pelo Tribunal, por juízes e tribunais – principalmente os então recém-criados Juizados Especiais – continuaram a elaborar maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. E isso passava a significar, cada vez mais, que a interpretação da LOAS pleiteada pelo Ministério Público na ADI 1.232 não era apenas uma opção hermenêutica, mas uma imposição que se fazia presente nas situações reais multifacetárias apresentadas aos juízes de primeira instância. Entre aplicar friamente o critério objetivo da lei e adotar a solução condizente com a realidade social da família brasileira, os juízes permaneceram abraçando a segunda opção, mesmo que isso significasse a criação judicial de outros critérios não estabelecidos em lei e, dessa forma, uma possível afronta à decisão do STF.

Sendo assim, ao concluir seu voto, Gilmar Mendes entendeu que não havia qualquer afronta à autoridade da ADI 1.232. Isso porque, a decisão impugnada não negava a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, mas apenas o interpretava de forma mais flexível e compatível com o texto constitucional, aceitando outras formas legítimas de comprovação da hipossuficiência. Nesse caso, entende-se que a decisão da Reclamação 4.734 consolidou uma interpretação mais sensível, atualizada, justa e coerente com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 e com os novos parâmetros de renda considerados para a concessão de benefícios assistenciais atualmente. Demonstra-se, portanto, que o direito à assistência social não pode estar atrelado exclusivamente a um critério normativo estático, e

que o Estado deve estar atento à complexidade das condições humanas que envolvem a pobreza, afinal, toda norma merece interpretação à luz dos contextos nos quais está inserida

Portanto, é possível refletir que a relativização do critério de renda não significa a fragilização da norma legal. Pelo contrário, a leitura da decisão em questão esclarece que há um fortalecimento do compromisso da Constituição Federal com a justiça social e com a proteção dos mais vulneráveis.

3.3: Reflexão sobre o impacto da mudança de interpretação do Supremo Tribunal Federal: da ADI 1.232 à RCL 4.734

A análise conjunta da ADI 1.232 e da RCL 4.374 permite entender a evolução da interpretação do Supremo Tribunal Federal a respeito da efetivação do direito à assistência social no Brasil. Embora ambas as decisões tenham como núcleo comum o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que trata do critério de renda familiar como $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita para acesso ao BPC, a forma como esse dispositivo foi interpretado pelo STF nesses momentos distintos revela a mudança de percepção dos Ministros sobre o papel do Estado na proteção social dos mais vulneráveis.

Na ADI 1.232, julgada em 1998, prevaleceu uma postura de contenção institucional, marcada pelo respeito à separação dos poderes e à autonomia do legislador na formulação de políticas públicas. O Supremo entendeu, à época, que caberia exclusivamente ao Congresso Nacional estabelecer os parâmetros objetivos para a concessão do benefício, não sendo papel do Judiciário intervir e alterar a norma. Como visto, embora o voto do Ministro Ilmar Galvão tenha demonstrado certa preocupação com os limites do critério de renda adotado, a Corte acabou por afirmar que, mesmo sendo um parâmetro potencialmente restritivo, sua definição não contrariava, de forma direta, a Constituição. Sendo assim, o dispositivo do art. 20, §3º foi declarado constitucional e o critério objetivo para a concessão do BPC LOAS foi reafirmado neste julgado.

Anos mais tarde, no entanto, ao julgar a RCL 4.374 em 2013, o Supremo Tribunal Federal adotou uma nova perspectiva, desta vez mais atenta às consequências concretas da aplicação automática da norma. O Ministro Gilmar Mendes, relator da reclamação proposta pelo INSS — em face de decisão de 1º grau que considerou outros meios de prova para comprovação da hipossuficiência do requerente —, compreendeu que o critério de renda, embora ainda vigente, não podia mais ser considerado suficiente, por si só, para dar efetividade ao comando constitucional inscrito no art. 203, inciso V. Em seu voto, o relator

defendeu que a interpretação do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93 deveria ser flexibilizada, considerando-o como uma presunção relativa de miserabilidade, passível de ser afastada diante de provas diversas, como laudos periciais e depoimentos testemunhais, que demonstram a condição de hipossuficiência da parte autora do requerimento. Além disso, como abordado, o Ministro levou em consideração que, atualmente, o critério utilizado para benefícios assistenciais como o Bolsa Família, de extrema relevância no Brasil, é de ½ salário mínimo per capita por grupo familiar.

Com isso, nota-se que, enquanto a ADI 1.232 priorizou uma interpretação mais literal da legislação em detrimento das condições reais de vulnerabilidade a que o benefício assistencial se volta, a RCL 4.374 buscou reaproximar o direito da realidade, promovendo uma leitura que acolhe os demais meios de prova da situação de vulnerabilidade social vivenciada por indivíduos que necessitam da assistência social. A decisão da Reclamação demonstrou, então, que não se pode admitir que um critério puramente numérico e desvinculado das condições reais de vida da população, se torne um obstáculo ao acesso a direitos fundamentais.

Além disso, a RCL 4.374 também trouxe à tona uma crítica contundente à omissão do legislador, que, mesmo após os alertas lançados pelo Ministro Ilmar Galvão na ADI 1.232, permaneceu inerte diante da necessidade de atualização dos parâmetros legais. Dessa forma, tal omissão acabou por intensificar a desigualdade no acesso ao BPC LOAS, exigindo uma resposta mais ativa por parte do Judiciário para preencher as lacunas deixadas pelo legislador, como visto. Nesse contexto, entende-se que a jurisprudência evoluiu, interpretando melhor a lei, garantindo a realização da justiça social.

Segundo Reis (2013, p. 9), a política de assistência social deve ir além de mera provisão de bens materiais, isto é, deve contribuir para a efetiva concretização do direito do ser humano à autonomia, à informação, à convivência familiar e comunitária saudável, ao desenvolvimento intelectual, às oportunidades de participação e ao usufruto do progresso, tendo uma ativa participação Estatal para a concretização desta. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal ao relativizar o critério de renda de ¼ do salário mínimo per capita, mostra-se acertada, partindo do pressuposto de que a política de assistência social passa a abranger um número maior de indivíduos que se enquadram no critério de renda a partir da análise concreta do caso pelo juízo por outros meios de prova. Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada configura-se como um instrumento importante na busca pela justiça social, ao propiciar melhores condições de vida ao idoso e à pessoa com deficiência.

A comparação entre as duas decisões evidencia, portanto, que, tanto a jurisprudência quanto a própria Constituição, não são estáticas. Pelo contrário, são construções em constante evolução, que devem dialogar com os desafios concretos da sociedade, e é justamente nesse movimento interpretativo contínuo que se fortalece a função social do direito e se concretiza, de fato, a proteção constitucional àqueles que mais necessitam.

3.4: O Cenário atual - Análise de Decisões judiciais sobre a concessão do BPC-LOAS no TRF6

As decisões recentes proferidas pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), Tribunal escolhido para a análise dos julgados devido à localização em Minas Gerais, evidenciam aspectos importantes sobre os critérios de concessão do BPC, ao mesmo tempo em que ilustram as dificuldades práticas enfrentadas pelos requerentes na concretização da assistência social como direito garantido constitucionalmente. Sendo assim, convém analisar 3 (três) decisões posteriores à flexibilização do critério de renda pelo STF, tratado anteriormente, que não significam que são entendimentos consolidados do TRF6, mas funcionam a título de ilustração do assunto abordado.

De início, ao analisar a Apelação Cível nº 6000480-66.2025.4.06.9999, julgada em 17/03/2025, vê-se que o TRF6 manteve a sentença que havia determinado o restabelecimento do BPC a uma pessoa com deficiência, reconhecendo a existência de impedimentos físicos e mentais duradouros, bem como a comprovação de vulnerabilidade social. O acórdão reafirmou que a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não deve ser interpretada de forma absoluta, sendo possível considerar outros elementos probatórios que demonstrem a condição de miserabilidade, como o laudo social e provas documentais. Portanto, a decisão reforça o entendimento consolidado pelo STF quanto à relativização do critério objetivo de renda e representa um exemplo positivo de flexibilização quando se analisa a realidade do requerente.

Por outro lado, a Apelação Cível nº 1003423-78.2024.4.06.9999, julgada em 27/05/2025, ilustra um cenário diferente. Embora o autor tenha comprovado a condição de deficiência, o benefício foi indeferido pela ausência de miserabilidade, pois o estudo social constatou que a renda familiar era compatível com a subsistência. O tribunal ressaltou que, mesmo admitindo-se a flexibilização do critério de renda, é indispensável a demonstração inequívoca da condição de vulnerabilidade pelo assistente social para que o benefício seja concedido, o que não foi verificado no caso. Nesse sentido, a decisão afirmou que o BPC se

destina a situações de comprovada vulnerabilidade social, e que a flexibilização jurisprudencial não deverá eliminar a exigência de provas consistentes para comprovar a hipossuficiência.

Por fim, a Apelação Cível nº 6003233-93.2025.4.06.9999, julgada em 27/05/2025, também manteve a decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício, pois, embora a deficiência estivesse comprovada, o estudo social realizado após a cessação do BPC identificou que a renda familiar ultrapassava $\frac{1}{2}$ do salário mínimo per capita. Sendo assim, a alteração posterior na composição familiar, demonstrada em laudo pericial produzido já no curso da ação judicial de restabelecimento, não foi considerada suficiente para justificar o restabelecimento do benefício, sendo necessário novo requerimento administrativo. A decisão destaca a importância do momento da análise e a necessidade de que as condições legais estejam presentes à época da cessação ou do requerimento, e não apenas em momentos posteriores.

Por fim, evidencia-se que as decisões analisadas demonstram a centralidade da prova da condição socioeconômica na concessão ou manutenção do BPC-LOAS, ao mesmo tempo em que demonstram um tensionamento entre os parâmetros legais fixos e a realidade vivida pelos beneficiários, sendo nítido que a judicialização das demandas do benefício assistencial revela que cada caso deverá ser analisado individualmente e de acordo com as provas específicas disponibilizadas. Sendo assim, o indeferimento administrativo pela fragilidade dos critérios contribui para o aumento da judicialização, que muitas vezes exige o acompanhamento jurídico especializado, o que, por si só, impõe um obstáculo a quem não dispõe de meios para custear honorários advocatícios ou compreender os trâmites processuais.

4. O BPC LOAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS - A atuação Estatal, os Impactos Sociais e os Desafios.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC LOAS) representa um importante mecanismo para a efetivação dos direitos sociais previstos na CRFB/88, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Sendo assim, ao garantir uma renda mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios próprios de subsistência, o BPC viabiliza o acesso a direitos fundamentais como alimentação adequada, moradia digna, saúde, educação e lazer.

Faz-se necessário frisar que, os direitos sociais citados, previstos no artigo 6º da Constituição, são essenciais para a garantia da dignidade humana, mas muitas vezes permanecem inacessíveis para os indivíduos em condição de hipossuficiência que enfrentam dificuldades para suprir suas necessidades básicas sem o amparo estatal. Com isso, a partir do acesso à renda do benefício assistencial, as barreiras econômicas que impedem o acesso a bens e serviços básicos são atenuadas, possibilitando maior inclusão social e promovendo a igualdade de oportunidades. Dessa forma, o benefício não se limita a uma mera transferência monetária, mas configura-se como uma política pública estratégica para a concretização dos direitos sociais e a promoção da justiça social no país.

4.1 A proteção social e o papel do Estado na garantia do BPC LOAS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), representa uma das formas mais objetivas do Estado em garantir a proteção a indivíduos historicamente excluídos do sistema contributivo. A Legislação, portanto, estabelece no Art. 1º que a assistência social é um dever do Estado e um direito do cidadão, sendo não contributiva, ou seja, não precisa de contribuição prévia do indivíduo para que seja efetivada:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Percebe-se, então, que a diretriz jurídica estabelecida no Art. 1º da Lei nº 8.742/93 confere ao BPC o status de política pública vinculada, afastando qualquer interpretação que o trate como medida opcional ou sujeita à conveniência administrativa estatal. Dessa forma, a efetivação dos direitos sociais, especialmente no campo da assistência social, exige do Estado uma postura proativa e comprometida com os direitos sociais das pessoas em situação de vulnerabilidade. Segundo Silva (2023, p. 13), por meio da instituição da seguridade social, a Constituição ampliou a responsabilidade do Estado com a questão social, resultando em importantes impactos no reconhecimento de direitos, igualdade de acesso, enfrentamento de carências, riscos sociais e pobreza, sendo que foi nessa conjuntura que se deu a garantia do BPC LOAS, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Nessa perspectiva, ressalta-se que, no âmbito administrativo, o Estado agente é representado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), autarquia federal responsável pelo benefício assistencial em questão. De todo modo, seja administrativamente

ou judicialmente, o papel do Estado como garantidor do acesso à seguridade social faz-se essencial para a concretização do benefício assistencial em questão. Isso se deve ao fato de que, com a garantia da renda do benefício, pessoas idosas e pessoas com deficiência que possuem o direito ao LOAS, conseguem ter acesso a condições dignas de alimentação, tratamento e necessidades diversas.

Como visto nas jurisprudências analisadas anteriormente, a rigidez no critério econômico compromete a finalidade do benefício, e a alteração legislativa (Lei nº 14.176/21) que inseriu o § 11-A na Lei nº 8.742/93 pode ser vista como um grande avanço para o deferimento do BPC LOAS, tendo em vista que esse dispositivo e o Art. 20-B inseridos, propiciam uma análise com base em mais critérios que são capazes de autorizar a consideração da renda per capita de ½ salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Nesse sentido, a atuação judicial tem contribuído para aprimorar a efetivação da política pública referente ao BPC LOAS, tendo em vista que a judicialização de casos que são negados na via administrativa do INSS faz com que, ao chegarem à decisão judicial, o juízo analise os demais critérios — como o laudo socioeconômico judicial que contém fotos da residência do requerente, documentações de gastos com medicamentos e despesas de tratamentos das pessoas com deficiência. Dessa forma, a análise judicial tende a ampliar o alcance do BPC LOAS.

O § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destaca a necessidade de uma atuação articulada por parte dos gestores da assistência social:

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Segundo o dispositivo, o atendimento à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiários do BPC LOAS demanda uma ação conjunta com as demais políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, educação, habitação e segurança alimentar, envolvendo todas as esferas de governo. Nesse contexto, a descentralização das ações de assistência social revela-se essencial para viabilizar uma gestão integrada entre os entes federativos, promovendo a conexão necessária à efetividade das políticas públicas nos âmbitos dos Municípios, dos Estados e do Governo Federal. Diante disso, observa-se que o papel do

Estado na garantia do BPC não se limita à regulamentação normativa, mas inclui também o dever de estruturar mecanismos que viabilizem seu acesso a quem necessita.

4.2 Impactos sociais do BPC LOAS na redução das desigualdades sociais

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) exerce um papel estratégico no combate às desigualdades sociais no Brasil, sobretudo por alcançar pessoas com deficiência que necessitam de tratamento adequado e não possuem condições financeiras para tal, além de idosos em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, o alcance do BPC LOAS vai além da simples transferência de renda, como já analisado, pois o benefício representa uma política pública de enfrentamento à exclusão social dos indivíduos beneficiados, propiciando o acesso à alimentação, vestimentas, moradia, dentre outras necessidades essenciais que não seriam supridas sem a renda obtida pelo benefício assistencial em questão.

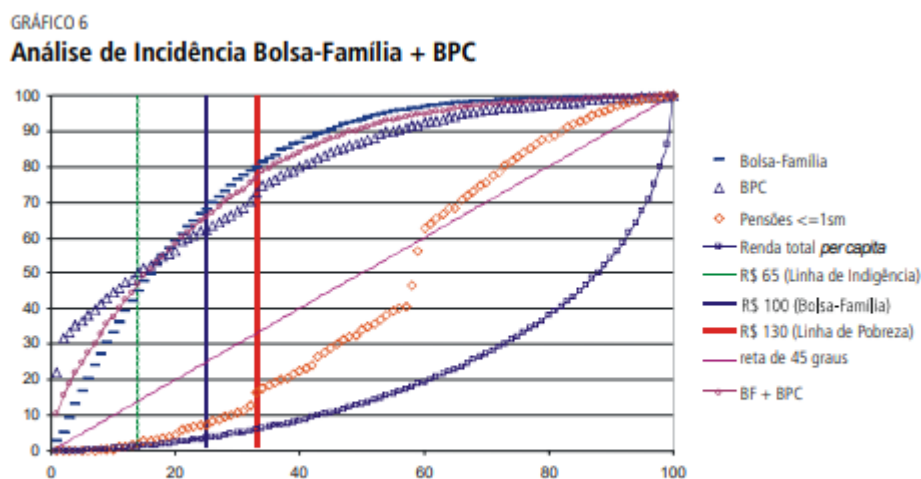
Conforme Phelippe (2024, p. 15), mesmo que uma renda insuficiente não seja a única condição ou elemento determinante para a privação de capacidades de um indivíduo, ela está diretamente relacionada à segurança protetora ofertada pela assistência social através das políticas públicas. Sendo assim, pode-se inferir que o BPC também atua como mecanismo de reparação histórica, sobretudo no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista que ao garantir-lhes acesso a uma renda estável, o benefício promove a possibilidade de autonomia e participação na vida comunitária, resgatando não apenas condições de vida, mas também o sentimento de pertencimento social.

De igual modo, o benefício assistencial em questão propicia aos idosos beneficiários uma qualidade de vida e inclusão social, à medida que podem ter a própria fonte de renda e não dependerão de auxílio financeiro de familiares que, comprovadamente, não possuem condições de propiciar uma renda a esses indivíduos.

Diante disso, a efetividade do BPC LOAS como instrumento de redução das desigualdades, pode ser visualmente demonstrada por meio das curvas de concentração analisadas nos gráficos 6 e 8 elaborados com base nos microdados da PNAD 2004 (IBGE) e avaliadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em um estudo que recebeu o nome de “PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NO BRASIL: IMPACTOS SOBRE A DESIGUALDADE” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006).

Vale ressaltar que, os dados analisados datam de cerca de 20 anos, devido ao fato de que não há dados atuais de pesquisas que demonstrem o impacto do BPC LOAS como instrumento de redução das desigualdades no cenário atual.

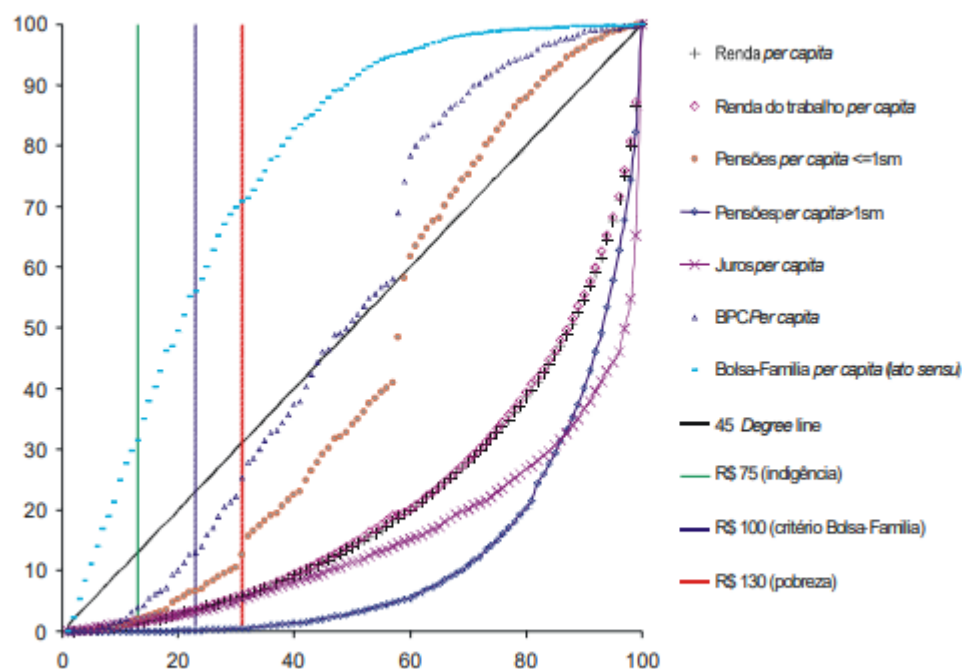
Portanto, o gráfico 6 analisado no estudo evidencia o alto grau de desigualdade das rendas oriundas do trabalho, pensões acima de um salário mínimo e, especialmente, dos rendimentos de capital, de modo que esses elementos apresentam curvas acentuadamente distantes da linha de 45°, o que indicaria elevada concentração de renda entre os extratos mais ricos da população. No entanto, em contraste, as curvas que representam os programas de transferência de renda como o BPC LOAS e o Bolsa Família, aproximam-se significativamente da linha de igualdade, demonstrando que tais benefícios são altamente progressivos e eficazes na redistribuição de recursos.



Fonte: Microdados da Pnad 2004 (IBGE).

Já no gráfico 8, também elaborado a partir dos dados avaliados pelo IPEA nesse estudo, observa-se a incidência dos programas de transferência sobre a população em situação de pobreza, e fica evidente que os benefícios assistenciais, como o BPC LOAS, estão fortemente concentrados entre os indivíduos pertencentes aos 20% mais pobres da população, com impacto proporcionalmente maior nas faixas de renda mais baixas. Esse dado comprova que a política de assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da CRFB/88, tem cumprido seu papel de redução das desigualdades sociais ao propiciar ao idoso e ao deficiente beneficiário acesso a melhores condições de vida como moradia, alimentação e necessidades básicas que, sem a renda do BPC LOAS, não seria possível que tivessem acesso.

GRÁFICO 8

Curvas de concentração para todas as fontes de renda¹⁹

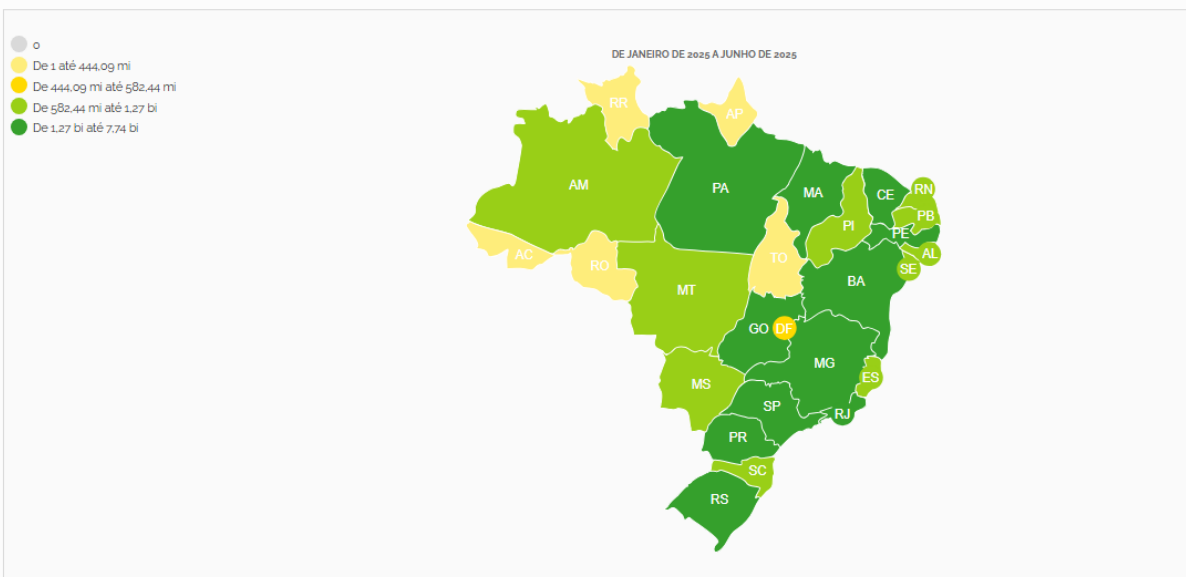
Fonte: Microdados da Pnad 2004 (IBGE).

Portanto, à luz dos dois gráficos comparados e conforme analisado, evidencia-se que o BPC/LOAS representa um instrumento eficaz de combate às desigualdades, de forma que a interpretação dos gráficos apresentados se alinha à conclusão do IPEA no referido estudo, no sentido de que “Os programas brasileiros de transferência direta de renda à população de baixa renda são importantes porque sem eles dificilmente a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade a níveis toleráveis serão possíveis dentro de um horizonte de tempo razoável.” (IPEA, 2006, p. 37).

Conforme se verifica em dados divulgados pela Controladoria-Geral da União (Portal da Transparência da CGU, 2025), dos valores gastos entre Janeiro e Junho de 2025 com o BPC LOAS, os Estados brasileiros que concentram o maior número de beneficiários do benefício assistencial são: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão e Pará. Dentre estes, os 3 maiores, em ordem decrescente: São Paulo (R\$ 7.743.809.095,86), Bahia (R\$ 4.493.007.741,09) e Minas Gerais (R\$ 4.535.452.018,19). Apresenta-se, a seguir, o gráfico constante no Portal da Transparência da CGU, que demonstra a concentração de beneficiários do benefício assistencial em questão:

Visualização de como ficará a incorporação do gráfico

Comparativo de benefícios por localidade



Fonte: Portal da Transparência/CGU – Dados do BPC-LOAS, 2025. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/graficos/incorporar/beneficios/beneficios-por-localidade/mapa>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Diante do exposto, tem-se que a distribuição dos recursos destinados ao BPC-LOAS reflete, em grande medida, a densidade populacional e as desigualdades regionais presentes no país. Assim, os Estados com maiores contingentes populacionais, como São Paulo e Minas Gerais, naturalmente concentram um número elevado de beneficiários. Apesar de São Paulo apresentar um dos maiores rendimentos domiciliares per capita do país, R\$ 2.588,00 em 2024, conforme dados divulgados pelo PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) divulgados em em 2025, seu Índice de Gini estadual ainda é elevado (0,491), com desigualdade mais acentuada na capital, onde o Gini municipal chega a 0,62. O Índice de Gini é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo, que aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Isso demonstra que, mesmo em estados mais ricos, há bolsões de pobreza e exclusão social que justificam o alto volume de pagamentos do BPC LOAS.

Já com relação à Bahia, embora tenha apresentado uma redução na desigualdade de renda (com queda no Gini de 0,500 para 0,492 entre 2023 e 2024), continua enfrentando profundas desigualdades estruturais. Conforme dados divulgados pelo PNAD Contínua em 2025, em 2024, a renda média mensal real no Estado foi de R\$ 2.028,00; e persistem disparidades marcantes: mulheres recebem 11,4% menos que os homens; pessoas pretas ganham cerca de 59,8% da renda média dos brancos; e os 1% mais ricos recebem até 30 vezes mais que os 50% com menor rendimento.

Nesse sentido, os dados apresentados reforçam o papel essencial do BPC LOAS como instrumento de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, na medida em que o Estado deve se esforçar para cumprir a designação constitucional de garantir uma renda mínima às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social.

4.3: Desafios e limitações do BPC LOAS

Conforme preconizam Colin e Jaccoud (2013, p. 46), com o reconhecimento das demandas sociais pela via do direito social, a proteção social se torna mais efetiva, reduzindo vulnerabilidades e incertezas, igualando oportunidades e enfrentando as desigualdades. Isso porque, ao definir a Assistência Social como responsabilidade estatal, a Constituição Federal de 1988 ampliou as situações sociais reconhecidas como objeto de garantias legais de proteção, expandindo a competência pública em face de vários problemas cujo enfrentamento se dava, parcial ou integralmente, no espaço privado. A exemplo disso, tem-se que a atuação estatal nesse âmbito passou a ser voltada para garantir acesso a renda e serviços sociais não apenas quanto à cobertura de riscos sociais, mas efetivando proteção por via contributiva e não contributiva a toda a população, com base na universalidade do atendimento preconizada no art. 203 da CRFB/88.

Tem-se, dessa forma, que o que antes poderia ser compreendido como uma resposta estatal à “carência populacional” passou, com a implementação do BPC-LOAS, a representar um instrumento de promoção da equidade, garantindo condições mínimas de vida a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, e contribuindo, assim, para a melhoria das condições sociais do conjunto da população.

No entanto, apesar de sua relevância como mecanismo de inclusão e redução das desigualdades, o BPC-LOAS ainda enfrenta obstáculos significativos que comprometem sua efetividade. Um dos principais desafios diz respeito à burocracia envolvida no processo de solicitação administrativa do benefício, o que impõe barreiras especialmente para pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema vulnerabilidade que residem em locais distantes das agências do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tendo em vista que a solicitação administrativa deve ser feita e acompanhada presencialmente. Conforme dados contidos no site do Governo Federal (Instituto Nacional do Seguro Social, 2025), atualmente em todo território nacional há cerca de 1.500 agências do INSS, o que ao se conflitar com o número de 5.570 Municípios no Brasil, revela o déficit e a dificuldade que possivelmente pessoas residentes em interiores enfrentam para terem acesso à uma agência.

Além disso, tem-se a extensa lista de documentos que devem ser apresentados na agência do INSS para fins de comprovação inicial da condição de pessoa com deficiência e a renda familiar per capita, além da necessidade de atualização do cadastro familiar no CADÚNICO a cada 2 (dois) anos, feito presencialmente em agências do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). Desse modo, não é incomum encontrar na internet reportagens que denunciam a morosidade para o agendamento da atualização do cadastro no CADÚNICO no CRAS, seja por dificuldades de acesso ou por demanda excessiva que impossibilita a marcação das avaliações sociais, sendo este um dos principais motivos de indeferimento administrativo imediato do benefício assistencial discutido (G1 SÃO PAULO, 2023).

Diante dos indeferimentos administrativos, a judicialização da demanda é uma realidade a ser enfrentada pelos requerentes do benefício assistencial à pessoa com deficiência ou ao idoso. Sob essa perspectiva, o que deveria ser uma via excepcional, tem se tornado o único caminho viável diante de indeferimentos administrativos baseados em critérios excessivamente rígidos ou avaliações sociais incongruentes com a realidade do requerente. Sendo assim, a depender do local e da complexidade da demanda, o processo judicial pode se estender por meses ou até anos, o que representa um entrave concreto à efetividade de um direito cuja natureza é de urgência.

Vale ressaltar ainda, que o ingresso na via judicial implica custos com honorários advocatícios, o que se mostra incompatível com a condição socioeconômica da maioria dos requerentes. Nesse contexto, o BPC-LOAS, que deveria ser um direito público subjetivo de acesso amplo e direto, acaba se transformando, na prática, em um benefício condicionado à capacidade do cidadão de buscar reparação judicial — uma distorção que fragiliza seu caráter universal e compromete a ideia de assistência como dever incondicional do Estado.

Diante disso, conforme preconiza Stopa (2019, p. 247), o BPC não pode ser um fim em si mesmo, sendo necessárias a materialização da articulação dos serviços, além da efetivação do trabalho com os beneficiários e suas famílias e com as pessoas que requerem e não têm o acesso concretizado. Inegável o fato de que houveram mudanças nas leis que garantiram avanços ao acesso ao benefício, principalmente quanto ao requisito de renda que fora relativizado, contudo, ainda é preciso realizar melhorias para alcançar a plenitude do direito à assistência social garantido na Constituição Federal. Assim, torna-se evidente que, é burocrático, extenso e dificultoso, na prática, o caminho para o acesso ao BPC LOAS, ao passo que, as pessoas que dão entrada no requerimento administrativo e posteriormente

ajuizam a ação diante da negativa do INSS, apresentam, em sua maioria, urgência na concessão do benefício, tendo em vista a situação de vulnerabilidade enfrentada.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu verificar que o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente (BPC LOAS), embora represente um marco importante na consolidação do direito à assistência social no Brasil, ainda encontra obstáculos significativos à sua plena efetividade. A análise histórica, normativa e jurisprudencial realizada ao longo dos capítulos revelou avanços relevantes no reconhecimento do BPC como direito público subjetivo, mas também evidenciou entraves persistentes que comprometem seu alcance real.

Observou-se que, apesar de alterações legislativas recentes e do avanço na jurisprudência no sentido de relativizar o critério de renda per capita, a via administrativa ainda impõe exigências de documentações e comprovações que não refletem a realidade socioeconômica do requerente. Soma-se a isso a fragilidade estrutural do INSS, responsável pela operacionalização do benefício, com sobrecarga de demandas que dificultam o agendamento rápido das perícias socioeconômicas e médicas, além das dificuldades logísticas enfrentadas por pessoas que se deslocam longas distâncias até uma agência do INSS.

Com isso, conclui-se que a judicialização crescente do BPC LOAS é um dos sintomas mais evidentes das falhas no sistema de concessão, pois o fato de milhares de pessoas terem de recorrer ao Judiciário para acessar um direito essencial revela uma distorção preocupante: um direito que deveria ser assegurado com celeridade devido ao caráter de urgência da necessidade financeira, passa a depender de processos judiciais longos, onerosos e excludentes. A morosidade do Judiciário compromete a efetividade de um direito que deveria ser garantido diretamente pela via administrativa ao requerente, tendo em vista a urgência enfrentada por pessoas em situação de vulnerabilidade social que requerem o benefício.

Dessa forma, ainda que o Judiciário tenha desempenhado um papel importante na ampliação interpretativa do direito ao BPC, a judicialização, quando sistemática, evidencia falhas estruturais na execução da política assistencial, contrariando a natureza social do direito ao acesso à assistência social.

Nesse contexto, evidencia-se que o BPC LOAS ainda não atinge de forma plena os objetivos traçados pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988. Embora esteja no caminho da garantia do direito à assistência social, há ajustes a serem feitos no contexto administrativo e governamental, para que o benefício cumpra integralmente sua função de promover dignidade e acesso à renda aos requerentes.

A superação dos desafios identificados demonstra que, além de avanços legislativos, é necessário um comprometimento contínuo do Estado com políticas públicas estruturadas,

gestão eficiente e ampliação do acesso aos serviços socioassistenciais, com enfoque em melhorias no âmbito administrativo da demanda, para que se evite a judicialização e ocorra, portanto, a efetividade da concessão administrativa do BPC LOAS. Somente assim, será possível consolidar o BPC LOAS como um verdadeiro instrumento de proteção social e garantidor do acesso ao direito à assistência social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU e CNJ lançam iniciativa para acelerar concessão de benefícios previdenciários e assistenciais**. Brasília: AGU, 21 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-cnj-lancam-iniciativa-para-acelerar-concessao-de-beneficios-previdenciarios-e-assistenciais>. Acesso em: 4 de junho de 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto garante acréscimo de 25% no BPC para quem precisa de cuidador**. Senado Federal, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/15/projeto-garante-acrescimo-de-25-no-bpc-para-quem-precisa-de-cuidador>. Acesso em: 4 de junho de 2025.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário** - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553620135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620135/>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.269. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BOCA DO FORNO NEWS. **Renda média sobe na Bahia e desigualdade recua, diz IBGE**. 8 de maio de 2025. Disponível em: <https://bocadefornonews.com.br/noticia/20971/renda-media-sobe-na-bahia-e-desigualdade-recua>. Acesso em: 2 de julho de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Comparativo de benefícios por localidade – BPC (de janeiro a junho de 2025)**. Portal da Transparência, 2025. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/graficos/incorporar/beneficios/beneficios-por-localidade/mapa?ano=2025&titulo=Comparativo%20de%20benef%C3%ADcios%20por%20localidade&tipo=btnBpc&metrica=btnTotalDespesas&label=de%20Janeiro%20de%202025%20a%20Junho%20de%202025>. Acesso em: 02 de julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Bolsa Família. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Boletim Estatístico BPC 2015**. Brasília: MDS, abr. 2016a. Disponível em: <https://acervodigital.mds.gov.br/xmlui/handle/123456789/1037>. Acesso em: 25 de junho de 2025.

PAULA, R. F. dos S. Assistência social: direito público e reclamável. COLIN, D.; JACCOUD, L. **Assistência Social e Construção do SUAS - balanço e perspectivas: O percurso da Assistência Social como política de direitos e a trajetória necessária. 20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2013. p. 41-55.

PHELIPPE, Ariskelma Carvalho. **O Benefício de Prestação Continuada no Brasil: a localização territorial dos beneficiários e as potencialidades de ação na política de Assistência Social**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Brasília, DF, 2020.

REIS, Maristela Alves dos. **Uma análise da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) à luz da Teoria dos Diálogos Institucionais**. 2013. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas de Proteção e Desenvolvimento Social – 2ª edição) – Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Brasília, DF, 2013.

RIBEIRO, Lucas; LOPES, Beatriz. **Moradores de SP tentam, sem sucesso, agendar atendimento no CRAS desde 2022; cadastro do Bolsa Família está entre os mais procurados**. *GI São Paulo*, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/13/moradores-de-sp-tentam-sem-sucesso-a-gendar-atendimento-no-cras-desde-2022-cadastro-do-bolsa-familia-esta-entre-mais-procurado-s.ghtml>. Acesso em: 27 de junho de 2025.

SILVA, Ezequias Riquel Santos da. **Seguridade social: uma análise crítica sobre a violação do art. 203 da Constituição Federal de 1988 na perspectiva do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. 2023. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Mossoró, RN, 2023.

SOARES, Fábio Veras; SOARES, Sergei Suarez Dillon; MEDEIROS, Marcelo; OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade**. Texto para Discussão Ipea, nº 1228, Brasília, 2006. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 25 de junho de 2025.

STOPA, R. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago., 2019.

UOL ECONOMIA. **IBGE: renda per capita tem recorde de R\$ 2.020 em 2024; desigualdade cai a piso histórico**. 8 de maio de 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/05/08/ibge-renda-per-capita-tem-recorde-de-r-2020-em-2024-desigualdade-cai-a-piso-historico.htm>. Acesso em: 2 de julho de 2025.